

LEI Nº 14.112/2020 E A PRINCIPAL INOVAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: *STAY PERIOD*

Christina Bianca Castro Ventura

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
christinabianca@hotmail.com

Raimundo Ferreira Lima

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
raiferreira.540@gmail.com

Thiago Barreto Portela

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
thiago.portela@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Planejamento, Modelos e Estratégias em Gestão de Pessoas

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XI Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a principal inovação (*stay period*) trazida pela lei nº 14.112/2020, relacionadas ao processo de recuperação judicial. Foi efetuada uma pesquisa de análise bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos deste estudo, esta pesquisa foi definida como exploratória e descritiva. O Brasil já vinha enfrentando uma situação financeira difícil, quando apareceu outra crise em razão da pandemia da Covid-19. A classe empresarial viu com a nova lei que alterava a lei nº 11.101/05 uma alternativa de sobrevivência para a nova crise econômico-financeira que afetava todas as empresas em todo o território nacional. Deste modo, o Estado tomou a iniciativa em mudar essa condição, sancionando a lei nº 14.112/20, o qual veio trazendo grandes modificações na lei nº 11.101/05. Observa-se que as modificações objetivam melhorar o ingresso das empresas ao instituto da recuperação judicial, pelo qual as empresas buscam, por intermédio do Poder Judiciário, uma saída para contornar a crise econômico-financeira, bem como proporcionar possibilidades de resolução da falência e da recuperação judicial. Com a análise das modificações efetuadas pela lei nº 14.112/20, permaneceu evidenciado todas as facilidades para a classe empresarial encarar a crise, e a rapidez dos processos de recuperação judicial, após a publicação da nova lei, impedindo assim, uma crise maior no meio empresarial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Stay period; Empresário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a principal inovação (*stay period*) trazida pela lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), relacionadas ao processo de recuperação judicial, trazidas pela lei nº 14.112/20. O Brasil antes destas modificações

na nova legislação, já estava diante de uma crise econômico-financeira, o qual foi agravado mais ainda com a pandemia da Covid-19. Sendo assim, a classe empresarial via as novas alterações a lei nº 11.101/05 como sendo uma possibilidade de reação para a crise que ora estava surgindo.

Vale ressaltar que a lei nº 11.101/05 regula a falência e a recuperação judicial e a extrajudicial da classe empresarial. Todavia, essa lei no seu artigo 2º, incisos I e II, apresenta as exceções de tipos de empresas que não estão enquadradas na lei, por exemplo: empresa pública; sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005). Com a publicação da lei nº 14.112/20, veio com a atualização de procedimentos relacionados ao desenvolvimento de uma nova estrutura para as empresas em crise econômico-financeira. Entre as várias alterações que trouxe a referida lei, no que se refere a recuperação judicial, está no artigo 6º, incisos I, II e III.

A partir desse estudo será analisado a principal inovação trazida pela lei nº 14.112/2020, relacionadas ao processo de recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 6º, incisos I, II e III.

METODOLOGIA

Como pressuposto metodológico foi efetuada uma pesquisa de análise bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos deste estudo, esta pesquisa foi definida como exploratória e descritiva. Conforme Gil (2008, p.27), a pesquisa exploratória e descritiva permite viabilizar a proximidade dos pesquisadores com o tema, com o propósito de tornar o resultado do estudo mais objetivo, procurando assim identificar as peculiaridades de determinado grupo ou acontecimento ou a determinação de vínculo entre vários elementos envolvidos na pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 23 de janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, que modificou e alterou várias disposições na lei nº 11.101/2005, para atualizar a legislação vigente, a que se refere a à recuperação judicial, extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Sendo assim, uma das relevantes modificações nesta legislação, está relacionada ao processo de recuperação judicial, o qual menciona-se no artigo 6º , incisos I, II e III:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência(BRASIL, 2020).

Deste modo, os citados incisos I e II, do referido artigo, estabelecem que a homologação do deferimento do processo da recuperação judicial possui como resultado o adiamento do curso da prescrição das obrigações concursais, das execuções ajuizadas contra o devedor, além disso, daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relacionadas a créditos ou obrigações submetidos à recuperação judicial ou à falência. Sob outra perspectiva, no inciso III vem indicando as formas de proibição cujos créditos sujeitem-se a recuperação judicial ou à falência: qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrangimento judicial ou extrajudicial em relação aos bens do devedor, proveniente de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Após a decisão a favor do processo da recuperação judicial, o empresário passa a ter todas as garantias acima citadas, acordo § 4º-A, inciso II, do artigo 6º, somente no período denominado “*stay period*”:

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei(BRASIL, 2020).

Segundo Diniz e Santiago (2022, p. 819), o “*stay period*” é uma novidade no processo de recuperação judicial, porque:

[...]frise-se, é a possibilidade da prorrogação do período de 180 dias de blindagem do devedor, ou “*stay period*”, uma única vez, por igual prazo (art. 6o, § 4 o), bem como da sua concessão em caráter de tutela de urgência (art. 6o, § 12), nos termos do arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil. A prorrogação é possível, conforme a lei, quando não haja culpa do devedor na procrastinação do processo, em nome da boa-fé objetiva, segundo a qual

as partes devem se comportar com lealdade e confiança, cooperando para o sucesso do procedimento.

Assim, a nova legislação veio para regulamentar uma sequência de situações que já vinham ocorrendo na sociedade. Com esta nova lei foi uma maneira de recuperar a economia brasileira, então, e assim foi criada a lei nº 14.112/20, para tentar contornar de alguma forma a crise econômico-financeira que a classe empresarial estava enfrentando mesmo antes da pandemia de Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa concluiu que com a nova lei nº 14.112/20 trouxe importantes modificações relacionadas ao processo de recuperação judicial, como a adoção do período denominado “*stay period*”, o qual após a decisão a favor do processo de recuperação judicial, vem a permitir todas as garantias a classe empresarial, constantes no inciso III do artigo 6º.

Conclui-se que, com a análise das modificações efetuadas pela lei nº 14.112/20, permaneceu evidenciado todas as facilidades para a classe empresarial encarar a crise, e a rapidez dos processos de recuperação judicial, após a publicação da nova lei, impedindo assim, uma crise maior no meio empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Lei/L14112.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. OS IMPACTOS DA LEI 14.112/2020 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 3, p. 803-834, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antônio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.